



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.720027/2019-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.949 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CASSIO ANSELMO LUCENTE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2016

IRF NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte, consoante o art. 8º do Decreto nº 1.736/1979 (art. 783 do Decreto nº 9.580/2018 – RIR/2018).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Sala de Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (fls. 31/36):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2017 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 21/25.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	464.274,99
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	464.274,99
4) Desconto Simplificado (linha3 X 0,2; limitado a R\$ 16.754,34)	16.754,34
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	447.520,65
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	112.635,85
7) Imposto Devido RRA	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	90.922,72
9) Glosa de Imposto Pago	74.811,00
10) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	96.524,13
12) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	21.713,13
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	74.811,00

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 74.811,00.

### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 04/10, e dos documentos de fls. 11/19, alegando, em síntese, que:

#### DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

A notificação não contém a assinatura, indicação do cargo ou função e o número da matrícula do servidor que expediu a notificação de lançamento;

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO IMPUGNANTE

O Art. 783 do Decreto nº 9.580/2018 não está em consonância com nosso ordenamento jurídico e jurisprudencial;

A atual Constituição Federal determina que somente por lei complementar poderá ser disciplinada norma sobre responsabilidade tributária e, é sabido, que o Código Tribunal Nacional foi recepcionado pela nossa Carta Magna.

Existe acórdão do STJ que deve ser seguido na esfera administrativa;

Não pode o impugnante ser responsabilizado solidariamente com base nesse dispositivo, uma vez que ele destina-se "acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado", ao passo que a fonte pagadora do impugnante é uma pessoa física.

#### DOS RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA

A Notificação de Lançamento desconsiderou os DARFs que comprovam ter a fonte pagadora recolhido o IRRF que está sendo aqui cobrado, conforme Relatório expedido diretamente do site da Receita Federal do Brasil (Doc. 02).

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário.

Intimado do acórdão recorrido em 01/12/2020 (fl. 42), o recorrente interpôs recurso voluntário em 28/12/2020 (fl. 43), alegando, em síntese:

(a) a existência de retenção pela fonte pagadora, sendo tais valores descontados de seus vencimentos; a cobrança do tributo deve ser dirigida à fonte pagadora — SANTA LEIDE CALOR LUCENTE (CPF 275.328.688-42);

(b) houve o recolhimento do imposto pela fonte pagadora; no entanto, os comprovantes estavam ilegíveis;

(c) ao imputar responsabilidade tributária ao recorrente, não se pode se pautar por meros indícios ou presunções, de maneira que se exige a prova do *"interesse comum"* quanto ao fato gerador, de conformidade com o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

(d) há cerceamento de defesa do recorrente, com conseqüente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que foram glosados os valores retidos na fonte, com a alegação de que seria diretor da empresa, sem qualquer prova;

(e) os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado;

(f) a multa é improcedente, vez que a sanção ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal.

Em sessão de 07/11/2024, houve a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifestasse conclusivamente (i) em relação aos recolhimentos de IRRF 0561 constantes à fl. 53, confirmando ou não tais recolhimentos, indicando se há outros recolhimentos em nome do recorrente e se eles podem ser considerados para, ao menos em parte, elidir a glosa de IRRF discutida neste processo; (ii) junte aos autos a DIRF e a DCTF do período, informando se os valores foram confessados e extintos.

Em atendimento à solicitação, a unidade de origem juntou documentos (fls. 89/122) e elaborou relatório (fls. 127/128).

Intimado a se pronunciar, o contribuinte não apresentou manifestação (fl. 131).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo merece ser conhecido em parte.

### Preclusão

Os argumentos apresentando nos itens “II.a A existência de retenção. Impossibilidade de glosa do IR Fonte”, “II.b Substituto do imposto de renda responde pelo pagamento. Impossibilidade de se exigir o IR do recorrente”, “II.d Imposição de responsabilidade tributária. Necessidade de comprovação. Ônus da prova” e “III.e Dos Juros e Multa” estão preclusos, porquanto não foram aduzidos na Impugnação.

Com efeito, na Impugnação, elaborada por outro patrono, foram apenas apresentados questionamentos relacionados à i) ausência de formalidades intrínsecas essenciais (não apresentado no recurso voluntário); ii) impossibilidade de responsabilização do impugnante por ilegalidade do art. 783 do Decreto nº 9.580/2018 (também não apresentado no recurso voluntário) e iii) alegação de que houve o recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu recurso para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

### Mérito

Como visto, a infração em litígio refere-se à compensação indevida de IRF, com glosa de R\$74.811,00, sob a seguinte fundamentação (fl. 23):

Foi glosado o imposto retido na fonte declarado pelo contribuinte tendo em vista que foi administrador da fonte pagadora conforme consta no contrato de trabalho constante da carteira de trabalho e do CNIS e esta não recolheu, aos cofres da união, a totalidade da renda retida na fonte declarada na DIRF. Assim, o contribuinte é solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte por ter sido administrador da fonte pagadora, conforme artigo 783 do decreto nº 9580/18.

Em sede de diligência, a unidade de diligência, coligindo os respectivos documentos, elaborou o seguinte despacho:

A Resolução nº 2301-001.067-2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, fls. 84/87, converte o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem se manifeste conclusivamente “(i) em relação aos recolhimentos de IRRF 0561 constantes à fl. 53, confirmando ou não tais recolhimentos, indicando se há outros recolhimentos em nome do recorrente e se eles podem ser considerados para, ao menos em parte, elidir a glosa de IRRF discutida neste processo; (ii) junte aos autos a DIRF e a DCTF do período, informando se os valores foram confessados e extintos”.

Item (i)

Em consulta aos sistemas de arrecadação, confirmamos os recolhimentos listados à fl. 53, realizados por SANTA LEIDE CALOR LUCENTE, CPF 275.328.688/42, conforme extrato às fls. 106/120. Não foram localizados outros pagamentos relativos ao ano-calendário 2016.

Consultamos, também, recolhimentos feitos por CASSIO ANSELMO LUCENTE, CPF 045.169.458/94, para o código 0561, ano-calendário 2016, os quais se encontram no extrato às fls. 89/105.

O montante recolhido por cada um encontra-se nos quadros a seguir:

Recolhimentos CASSIO	
Data	Valor
19/02/2016	98,86
18/06/2016	39,60
18/03/2016	5010,15
18/04/2016	77,19
20/05/2016	1914,68
20/05/2016	113,02
20/08/2016	1046,67
20/06/2016	61,36
20/07/2016	1143,35
19/08/2016	70,60
19/08/2016	1630,81
20/09/2016	75,40
20/09/2016	514,55
20/10/2016	1450,86
18/11/2016	1357,05
20/12/2016	1127,80
<b>Total</b>	<b>15731,95</b>

Recolhimentos SANTA LEIDE	
Data	Valor
19/02/2016	1599,51
18/03/2016	1588,51
18/03/2016	6201,24
20/05/2016	1494,54
20/05/2016	6175,78
20/06/2016	6150,92
20/07/2016	1543,44
20/07/2016	6150,34
19/08/2016	8429,29
19/08/2016	1558,99
20/10/2016	237,18
20/10/2016	5914,74
18/11/2016	290,65
18/11/2016	6168,28
<b>Total</b>	<b>53503,41</b>

## Item (ii)

Em consulta, verificamos que há registros de DIRF Ano-Calendarário 2016 para o contribuinte CASSIO ANSELMO LUCENTE como beneficiário de rendimentos pagos por SANTA LEIDE CALOR LUCENTE, fl. 121/122, e como declarante, onde informa que reteve o imposto no valor de R\$29.878,52, fl. 123/124.

Verificamos, ainda, que SANTA LEIDE CALOR LUCENTE apresentou DIRF na qual informa o imposto retido de 27 beneficiários **no montante de R\$ 100.078,79**.

**Portanto, observa-se que os valores recolhidos foram inferiores aos declarados em DIRF.**

Registre-se que não há DCTF entregue. (g.n.)

Conclui-se, portanto, que o total de IRF devido pela fonte pagadora Santa Leide Calor Lucente foi de R\$100.078,70, tendo havido o recolhimento de pouco mais da metade do crédito tributário, no montante de R\$53.503,41.

Assim, correta a responsabilização do contribuinte, com supedâneo no art. 783 do Decreto nº 9.580/2018:

Art. 783. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º, caput) .

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas a que se refere o caput restringe-se ao período da administração, da gestão ou da representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único) .

Por fim, trago à baila precedentes deste Tribunal:

NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

Nos termos do artigo 8º do Decreto nº 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. (Acórdão 2401-011.287 / 2023)

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny